

IVAN WAGNER ANGELI

**OFENDIDO E RISCO:
A HETEROCOLOCAÇÃO EM RISCO CONSENTIDA**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Titular Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

IVAN WAGNER ANGELI

**OFENDIDO E RISCO:
A HETEROCOLOCAÇÃO EM RISCO CONSENTIDA**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Penal, sob a orientação da Professora Titular Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Angeli, Ivan Wagner

Ofendido e Risco: a heterocolocação em risco consentida / Ivan Wagner
Angeli ; orientadora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara -- São Paulo, 2018.
339

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Autonomia. 2. Autocolocação em risco. 3. Heterocolocação em risco consentida. 4. Imputação objetiva. 5. Autorresponsabilidade. I. Bechara, Ana Elisa Liberatore Silva, orient. II. Título.

Ivan Wagner Angeli

**OFENDIDO E RISCO:
A HETEROCOLOCAÇÃO EM RISCO CONSENTIDA**

Aprovado em: ___/___/___

Banca examinadora:

Professora Titular Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – Orientadora

Titulação, nome e instituição à qual está vinculado

Titulação, nome e instituição à qual está vinculado

Titulação, nome e instituição à qual está vinculado

Titulação, nome e instituição à qual está vinculado

À Mariana Zago e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Este é um o resultado de um projeto que se iniciou, formalmente, em 2013. Nestes últimos anos, foram diversas as experiências acadêmicas, profissionais e pessoais. Muitas foram as inseguranças e incertezas pelo caminho, e diversos os acertos e erros. Se chego até o fim desta desafiante jornada, é porque nunca estive sozinho e contei com o auxílio e a compreensão de muitas pessoas. O mero registro destes agradecimentos é insuficiente em relação à contribuição destas pessoas ao meu trabalho e à minha vida. Faço-o, porém, na esperança de retribuir-lhes de algum modo pelo inestimável significado que têm para mim.

Agradeço primeiramente à Prof. Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, minha orientadora, sem a qual esta tese não existiria. A convivência acadêmica durante este período apenas reforçou minha admiração e meu respeito por seu trabalho como pesquisadora e docente exemplar, sempre instigando o pensamento crítico em seus alunos. Dificilmente poderei retribuir a oportunidade que me ofereceu ao orientar-me e a confiança que depositou em minha pesquisa. Agradeço também aos Professores Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto e Dra. Helena Regina Lobo da Costa pelos apontamentos e seugestões feitas quando da qualificação.

Agradeço à minha família, à qual devo muito do que sou e dos objetivos que alcancei, por todo seu amor. Agradeço especialmente ao meu pai por incentivar-me a ir sempre além, sem medo do futuro, e à minha mãe por mostrar-me os primeiros livros. Deixo também minha gratidão à minha irmã Júlia e meus tios Silene e Haroldo, por fazerem parte da minha vida.

Agradeço também a todos meus amigos, fundamentais na minha trajetória nos mais diversos momentos. Minha gratidão a Gabriel Tonelo, Aline Olmos, João Victor Kosicki, Diego Ramos, Roberta Soromenho, André Lúcio, Pedro Henrique Dias Batista, Marketa Riha, Bruno Soares Novo, Adriana Omati, Mário André Machado Cabral, Pedro Affonso Hartung, Kemil Jarude, Larissa Foelker, Elisa Maluf e Marcelo Lopes.

Também sou grato aos amigos Silvana Monteiro Silva, Jennifer Falk Badaró, Rodrigo Fuziger, Patrick Cacicedo e Fernando Cálix, com quem dividi a experiência da pós-graduação.

Igualmente, devo agradecer ao *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD), o qual me possibilita, desde a concessão de bolsa de estudos durante a graduação em 2008, o contato permanente com a literatura jurídica alemã por meio de seu *Fachliteraturprogramm*, que me possibilita anualmente o acesso a importantes obras.

Deixo meus agradecimentos também ao Prof. Dr. Gustavo Badaró, Sérgio Badaró, Jennifer Falk Badaró, Rogério Nemeti e Rafael Fecury, que me possibilitaram, ainda muito jovem, a inesquecível experiência da advocacia criminal, mostrando-me a realidade da aplicação do Direito Penal.

Também agradeço à Desembargadora Dra. Ana Luiza Liarte, por mostrar-me a complexidade da judicatura e a responsabilidade na aplicação do Direito, bem como a meus colegas de gabinete Gabriela de Faria Tonello, Stéphanie Mariko Saito Lee, Flávia Susaki Pastro Leme, Aparecida Izabel Molon e Antônio Carlos Ascensão Saviello.

Por fim, é imensa minha gratidão à Mariana Zago por todo amor, dedicação e companheirismo durante este longo e sacrificado período de pesquisa. Não é possível resumir minha gratidão nestas curtas palavras. Esta tese não seria possível sem seu apoio. Todos os momentos em que ficou do meu lado, do começo ao fim, foram fundamentais para a realização deste objetivo, afastando minhas inseguranças e incentivando-me a perseguir meus sonhos e ser uma pessoa melhor. É por seu amor que este trabalho surgiu e espero que possa retribuir-lhe em igual medida. Minha gratidão se estende para Esmeralda Zago, Durval Zago e Carmelita dos Santos, que me acolheram desde o início com muito carinho.

*Dauerten wir unendlich
So wandelte sich alles
Da wir aber endlich sind
Bleibt vieles beim alten.*

Bertolt Brecht

ANGELI, Ivan Wagner. *Ofendido e risco: a heterocolocação em risco consentida*. 2018. 339 páginas. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

RESUMO

O presente trabalho cuida da relação entre ofendido e risco no Direito Penal, com especial atenção à figura da heterocolocação em risco consentida. Procura-se, mais especificamente, delimitar o conteúdo e consequências jurídicas deste instituto a partir da autonomia do ofendido em estudo dividido em duas partes. A primeira delas trata da relação entre autonomia e Direito Penal em um enfoque filosófico, enquanto a segunda parte ocupa-se com as questões dogmáticas da relação jurídico-penal entre o ofendido, o terceiro e o risco. Na primeira parte do trabalho, sustenta-se que a autonomia do indivíduo tem um conceito próprio no Direito, decorrente da positivação da dignidade da pessoa humana, e que não pode ser confundida com a autonomia enquanto categoria moral, tal como definida na filosofia de Immanuel Kant. No campo do Direito Penal, por sua vez, a autonomia é entendida como voluntariedade e deve ser determinada por meio das próprias normas penais, sem basear-se em critérios como a razoabilidade ou a prudência. Do exercício da conduta autônoma decorre a responsabilidade do sujeito. A segunda parte da pesquisa cuida de temas dogmáticos referentes à relação entre o ofendido, o terceiro e o risco. Para tanto, parte-se de um conceito de *colocação em risco* e, após, determina-se o critério diferenciador entre autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida. Em seguida, estudam-se detalhadamente os conceitos de autocolocação em risco, colaboração em autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida, em seus aspectos objetivos e subjetivos. Delimitado o conteúdo de cada um dos institutos, examinam-se suas consequências jurídicas. Para que a conduta do ofendido seja capaz de influir no juízo acerca da punibilidade do terceiro, ela deve ser efetivo exercício da autonomia e, portanto, *autorresponsável*. Mas, antes, é preciso discutir-se os modos pelos quais se pode aferir a autorresponsabilidade. Neste ponto, a presente tese opta pela aplicação analógica das regras da exculpação, ligadas às normas da culpabilidade, por serem consentâneas à autonomia jurídica do indivíduo. Em seguida, são analisados detidamente os instrumentos dogmáticos que tratam das figuras de colocação em risco pelo ofendido. Defende-se que a colaboração em autocolocação em risco autorresponsável encontra suas soluções na ideia de *risco permitido*, no âmbito da imputação objetiva, impedindo-se a responsabilização do terceiro por eventual dano ao bem jurídico. Igualmente, a heterocolocação em risco consentida autorresponsável merece o tratamento isonômico em relação à autocolocação em risco autorresponsável, negando-se a imputação objetiva de eventual resultado a terceiro pelo reconhecimento do *risco permitido* criado pelo terceiro.

Palavras-chave: autonomia; dignidade da pessoa humana, ofendido; vítima; autocolocação em risco; heterocolocação em risco consentida; autorresponsabilidade; consentimento; imputação objetiva; risco permitido.

ANGELI, Ivan Wagner. *The victim and the risk: the consented hetero-endangerment*. 2018. 339 pages. Dissertation (Doctorate) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

ABSTRACT

This thesis takes care deals with the relationship between the victim and risk in the Criminal Law, specially to consented hetero-endangerment. This is specifically to delimit the content and legal consequences of this institute from the autonomy of the victim in a study divided into two parts. The first one deals with the relationship between autonomy and Criminal Law in a philosophical approach, while the second part deals with the dogmatic issues of the criminal legal relationship between the victim, the third party and the risk. In the first part of the paper, it is argued that the autonomy of the individual has its own concept in law, due to the assertiveness of human dignity, and which cannot be confused with the autonomy while moral category, as defined in the Immanuel Kant's philosophy. In criminal law, in turn, autonomy is understood as voluntary and must be determined by means of the criminal rules themselves, and it is not based on criteria such as reasonableness or prudence. The responsibility of the subject arises from the exercise of autonomous conduct. The second part of the study deals with dogmatic themes concerning the relationship between the victim, the third party and the risk. To do so, it is based on an *endangerment* concept and, afterwards, the differentiating criterion between self-endangerment and consented hetero-endangerment is determined. Next, self-endangerment, collaboration in self-endangerment and consented hetero-endangerment concepts, in their objective and subjective aspects, are studied in detail. Once the content of each of the institutes has been delimited, their legal consequences will be analyzed. To ensure that conduct of the victim can influence the judgment of the third party's criminal liability, it must be an effective exercise of autonomy and therefore *self-responsibility*. But first, it is necessary to discuss the ways by which self-responsibility can be measured. At this point, this thesis opts for the analogous application of exculpation rules, linked to the culpability rules, because they are in line with the legal autonomy of the individual. Then, the dogmatic instruments dealing with the figures of endangerment by the victim are analyzed in detail. It is argued that collaboration in self-responsible self-endangerment finds its solutions in the idea of *allowed risk*, within the objective imputation theory, preventing the third party from being held liable for any harm to the legal interest. Likewise, self-responsible consented hetero-endangerment deserves the isonomic treatment regarding to consented hetero-endangerment, denying the objective imputation of a possible outcome to a third party by acknowledging the *allowed risk* created by the third party.

Keywords: autonomy; the dignity of the human person, offended; victim; self-endangerment; consented hetero-endangerment; self-responsibility; consent; objective imputation theory; allowed risk.

ANGELI, Ivan Wagner. *Opfer und Risiko: die einverständliche Fremdgefährdung*. 2018. 339 Seiten. Dissertation (Doktorat) – Juristische Fakultät, Universität São Paulo, São Paulo, 2018.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Dissertation befasst sich mit der Beziehung zwischen Opfer und Risiko im Strafrecht unter besonderer Berücksichtigung der einverständlichen Fremdgefährdung. Die in zwei Teile gegliederte Studie lässt sich sowohl inhaltlich als auch im Hinblick auf die Rechtsfolgen der einverständlichen Fremdgefährdung durch die Autonomie des Opfers abgrenzen. Im ersten Teil wird die Beziehung zwischen Autonomie und Strafrecht in einem philosophischen Ansatz dargestellt. Dabei wird die Ansicht vertreten, dass die Autonomie des Individuums ein unabhängiger, sich vom Schutz der Menschenwürde ableitender Rechtsbegriff ist und soll daher nicht mit der Autonomie als moralische Kategorie verwechselt werden, die in der Kantischen Philosophie definiert wird. Der strafrechtliche Begriff von Autonomie soll eigentlich als der freie Wille des Handelnden verstanden und durch Strafrechtsnormen festgelegt werden. Andere Merkmale wie Angemessenheit und Umsicht sollen zum Zweck der Begriffsbestimmung außer Betracht bleiben. Die individuelle Verantwortung ergibt sich daher aus der Ausübung des autonomen Verhaltens. Der zweite Teil befasst sich mit den dogmatischen Fragen des strafrechtlichen Rechtsverhältnisses zwischen Opfer, Dritten und Risiko. Ausgangspunkt dafür ist die Definition von *Gefährdung*, die im Rahmen der Dissertation von der Bestimmung der Unterscheidungskriterien zwischen eigenverantwortlicher Selbstgefährdung und einverständlicher Fremdgefährdung gefolgt wird. Anschließend werden die Begriffe von eigenverantwortlicher Selbstgefährdung, Mitwirkung an einer eigenverantwortlichen Selbstgefährdung und einverständlicher Fremdgefährdung in ihren objektiven und subjektiven Tatbestandsmerkmalen ausführlich untersucht. Nach der Definition und Abgrenzung der einzelnen Rechtsbegriffe werden ihre Rechtsfolgen dargestellt. Damit das Verhalten des Opfers die strafrechtliche Beurteilung der Straftat eines Dritten überhaupt beeinflussen kann, muss sich dieses Verhalten aus der wirksamen Ausübung der Autonomie ergeben und daher *eigenverantwortlich* sein. Dafür soll man zuerst erkennen, aus welchen Perspektiven die Eigenverantwortung im Strafrecht betrachtet werden kann. An dieser Stelle befürwortet die vorliegende Dissertation die analoge Anwendung der auf die strafrechtliche Schuld gerichteten Exkulpationsregeln, da sie ebenso aus der Rechtsautonomie des Individuums abgeleitet werden. Als Nächstes werden die dogmatischen Mechanismen, die sich auf die unterschiedlichen Arten von eigenverantwortlicher Selbstgefährdung durch das Opfer beziehen, detailliert untersucht. Es wird dabei argumentiert, dass die Haftung im Fall von Mitwirkung an einer eigenverantwortlichen Selbstgefährdung im Hinblick auf die objektive Zurechnung ihre Grenzen in dem erlaubten Risiko findet, so dass sich der Dritte für eine mögliche Rechtsgutverletzung nicht strafbar macht. In diesem Zusammenhang soll die eigenverantwortliche einverständliche Fremdgefährdung eine ähnliche Behandlung wie die eigenverantwortliche Selbstgefährdung bekommen. Aufgrund der Anerkennung des

erlaubten Risikos, das von dem Dritten geschaffen worden ist, ist in diesem Fall die objektive Zurechenbarkeit einer möglichen Rechtsgutverletzung an diesem Dritten abzulehnen.

Schlüsselwörter: Autonomie; Menschenwürde; Verletzter; Opfer; eigenverantwortliche Selbstgefährdung; einverständliche Fremdgefährdung; Eigenverantwortung; Einwilligung; objektive Zurechnung; erlaubtes Risiko.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
PRIMEIRO CAPÍTULO – A AUTONOMIA DA VONTADE E A LIBERDADE DE AÇÃO: APROXIMAÇÃO FILOSÓFICA	33
1.1. Importância do conceito filosófico de autonomia da vontade	33
1.2. Liberdade e Autonomia da Vontade em Kant	36
1.3. Relação entre Autonomia da Vontade e Moral.....	42
1.4. Deveres morais dos sujeitos consigo mesmo: o suicídio.....	48
1.5. Autonomia , arbítrio e liberdade nas ações imorais.....	51
1.6. Filosofia do Direito de Kant	54
SEGUNDO CAPÍTULO – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	65
2.1. Aspectos gerais	65
2.2. Conceituação e seus reflexos	71
2.3. A relação entre indivíduo e Estado	76
2.4. Concepção de pessoa como sujeito livre	83
2.4.1. O sujeito sob a ótica da dignidade da pessoa humana	83
2.4.2. Dignidade da pessoa humana e liberdade	85
2.4.3. O indivíduo como sujeito juridicamente livre	89
TERCEIRO CAPÍTULO – REFLEXOS DA AUTONOMIA NO DIREITO PENAL.....	95
3.1. Paternalismo.....	95
3.1.1. Conceito e classificações	95
3.1.2. Justificações do paternalismo	101
3.1.3. Críticas ao paternalismo.....	104
3.1.4. Paternalismo no Direito Penal	107
3.2. Autonomia no Direito Penal	110

3.2.1. Traços gerais	111
3.2.2. Autonomia: riscos e bens jurídicos	115
3.2.3. Fatores contrários à autonomia	119
3.2.4. Normais penais como critérios de autonomia	123
3.2.5. Consequências da autonomia	127
QUARTO CAPÍTULO – AUTOCOLOCAÇÃO EM RISCO E HETEROCOLOCAÇÃO EM RISCO CONSENTIDA: DELIMITAÇÕES.....	131
4.1. Colocação em risco e lesão: conceitos	132
4.2. Critério de diferenciação: a origem da colocação em risco	135
4.2.1. Elementos principais da teoria do domínio do fato.....	135
4.2.2. A Teoria do Domínio do Fato como critério de diferenciação	140
4.2.3. Críticas à Teoria do Domínio do Fato como critério de diferenciação	145
4.2.4. Critério de diferenciação: A origem da colocação em risco como expressão da autonomia.....	154
4.3. Autocolocação em risco e colaboração com autocolocação em risco: conceitos ...	162
4.3.1. Autocolocação em risco	162
4.3.2. Colaboração com autocolocação em risco	173
4.3.3. Casos de autocolocação em risco e colaboração em autocolocação em risco .	183
4.4. Heterocolocação em risco consentida: Conceito	187
4.4.1. Aspecto objetivo: a conduta do terceiro ofensor.....	188
4.4.2. Aspecto subjetivo: o conhecimento e a vontade do terceiro ofensor	192
4.4.3. O caráter consentido da heterocolocação em risco: a conduta do ofendido em relação ao risco.....	195
4.4.4. Casos de heterocolocação em risco consentida.....	213
QUINTO CAPÍTULO – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA COLOCAÇÃO EM RISCO DO OFENDIDO	219
5.1. A colocação em risco como conduta autorresponsável	220

5.1.1. Autorresponsabilidade e regras do consentimento do ofendido	222
5.1.2. Autorresponsabilidade e regras de exculpação	226
5.2. Colaboração em autocolocação em risco autorresponsável.....	241
5.2.1. Impunibilidade do terceiro colaborador pelo argumento da participação (Teilnahmeargument).....	242
5.2.2. Impunibilidade do terceiro colaborador pela imputação objetiva	248
5.2.3. Casos de colaboração em autocolocação em risco e suas consequências jurídicas	260
5.3. Heterocolocação em risco consentida autorresponsável.....	267
5.3.1. Consentimento do ofendido	270
5.3.2. Equiparação da heterocolocação em risco consentida autorresponsável com autocolocação em risco: a imputação objetiva como solução	288
CONCLUSÃO	315
BIBLIOGRAFIA	325

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida da relação jurídico-penal entre ofendido e os riscos a seus bens jurídicos, com especial atenção à figura da heterocolocação em risco consentida, bem como de suas consequências à punibilidade de terceiros. Trata-se, portanto, de um estudo sobre a *autonomia* do ofendido ao lidar com seus próprios bens jurídicos e seus reflexos jurídico-penais sobre terceiros. Deste modo, a investigação proposta encontra-se inserida nos debates sobre o papel do ofendido no Direito Penal e sobre como sua conduta pode influir na punibilidade da conduta de terceiros. Para tanto, parte-se de uma compreensão do ofendido como *sujeito de direitos*, cuja vontade não pode ser simplesmente ignorada pelo Direito Penal.

O tema mostra complexidade e toca em questões jurídicas fundamentais da interação entre Direito Penal e ofendido. É necessário determinar o papel do ofendido no sistema punitivo, tendo em vista que sua vontade ocupa lugar central no cenário fático e pode influir no juízo acerca da punibilidade do terceiro.

É importante ressaltar que a inclusão do ofendido no conflito penal como *sujeito* traz conflitos no sistema punitivo, o qual tradicionalmente tem suas preocupações são voltadas eminentemente ao agente e a sua conduta. É possível, assim, que surjam divergências entre o *jus puniendi* estatal e a vontade autônoma do ofendido. Nestes casos, deve-se questionar então se é legítimo que o Estado se imiscua, por meio do Direito Penal, na esfera privada dos indivíduos, impondo consequências jurídicas contrárias à vontade dos titulares dos bens jurídicos afetados.¹

Com efeito, um dos traços mais relevantes do Direito Penal moderno é sua forte orientação para o agente e, ao mesmo tempo, a neutralização do ofendido no conflito, relegando-o a um segundo plano – ou mesmo, ignorando-o – nas atividades de interpretação e aplicação da lei penal. Isto, por sua vez, encontra justificativa no próprio desenvolvimento do Direito Penal e sua ligação com a concepção política de Estado que o determinou.² Mais precisamente, o afastamento do ofendido do conflito se liga diretamente à tomada pelo Estado do monopólio da violência,³ o que proporcionou – comparando-se com os tempos da

¹ HASSEMER, Winfried. *Warum Strafe sein muss*: Ein Plädoyer. Berlin: Ullstein, 2009, p. 147.

² HASSEMER, Winfried. *Warum Strafe sein muss*, cit., p. 231.

³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A Vítima e o Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

vingança privada – uma aplicação do Direito Penal de modo igualitário perante todos os cidadãos e um efetivo o controle social e político, solucionando-se os conflitos.⁴ Com o monopólio da violência pelo Estado, veio também o monopólio da regulação, por meio do qual o Estado passou a dividir os indivíduos em duas categorias: os ofensores e os ofendidos. Cabia ao Estado determinar então qual dos indivíduos tinha direito na situação concreta.⁵ Note-se, ainda, que figuras eram e ainda são vistas como marcadas pela *oposição* e *contrariedade* de interesses, sendo que uma delas merece a proteção estatal, ao passo que a outra a reprovação do Estado.

Embora se reconheçam os benefícios do processo de monopolização da força pelo Estado e da consequente neutralização do ofendido, isto não significa que o ofendido não possua qualquer relevância no atual Direito Penal. Destaca-se, neste ponto, a tradicional figura do consentimento do ofendido. Ainda que não seja regrado de modo explícito no Código Penal, o consentimento do ofendido é reconhecido como causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, a depender da posição que se adote.⁶ Contudo, o consentimento consiste em apenas uma das possíveis integrações fáticas entre o ofendido e o terceiro. Em verdade, são muitos os pontos de contato entre ofendido e terceiro no Direito Penal. No presente trabalho, ocupa-se com três deles: a *autocolocação em risco*, a *colaboração em autocolocação em risco* e a *heterocolocação em risco consentida*.⁷ Estas figuras caracterizam-se sobretudo por constituírem hipóteses em que o ofendido coloca em risco voluntariamente seus bens jurídicos, sendo que este risco se relaciona, em alguma medida, com a conduta de um terceiro. Porém, a efetiva lesão é incerta e inesperada.

É de se reconhecer, todavia, que os objetos selecionados para estudo, em especial a heterocolocação em risco consentida, também invocam uma interação ainda nebulosa no Direito Penal, a saber: a relação entre ofendido e risco. Isso, por sua vez, já se consubstancia em uma fonte de problemas tanto teóricos como práticos. Como reconhece CLAUS ROXIN,

⁴ HASSEMER, Winfried. *Warum Strafe sein muss*, cit., p. 252.

⁵ HASSEMER, Winfried. *Warum Strafe sein muss*, cit., p. 253.

⁶ No Direito Penal nacional, houve regra expressa sobre o consentimento no Código Penal de 1890, em seu artigo 26, alínea “c”. Há exemplos, na legislação estrangeira, de regramento explícito do consentimento do ofendido. No Direito Penal português, o consentimento do ofendido é previsto explicitamente no artigo 38 de seu Código Penal, assim como no Código Penal italiano, em seu artigo 50. Vide também: BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 362-363. Em igual sentido: PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido: na teoria do delito*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 96-103.

⁷ ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal: Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 292.

um dos principais teóricos do tema, a heterocolocação em risco consentida ainda é uma categoria em aberto no Direito Penal, que necessita de aprofundamento dogmático.⁸

Acredita-se que a heterocolocação consentida do ofendido em risco consiste em um tema especialmente desafiante ao Direito Penal, pois toca, acima de tudo, no controvertido ponto acerca dos reflexos da autonomia do indivíduo. Partindo-se da premissa de que a autonomia não deve ser considerada, mas também tutelada pelo ordenamento jurídico, faz-se necessário então delinear a punibilidade de agentes que atuam dentro deste espaço de autorresponsabilidade, o que não se afigura uma das tarefas mais fáceis no Direito Penal em razão da própria evolução deste ramo do Direito, que conduziu, como já visto, a uma neutralização do ofendido. A isso se acresce ainda a dificuldade de harmonizar esta problemática acerca da punibilidade dos agentes, em especial do terceiro, com categorias aparentemente conflitantes, como a proteção abrangente da vida humana e a autodeterminação do indivíduo.⁹

A chave para a solução deste impasse, por sua vez, é a utilização da autonomia do indivíduo enquanto vetor para a compreensão jurídica da conduta arriscada do ofendido e suas consequências sobre terceiros. Entretanto, a *autonomia* é conceito amplo e permite diversas abordagens. Torna-se necessário, assim, determinar qual conteúdo da autonomia se pretende utilizar nesta tarefa de interpretação e compreensão das condutas de colocação em risco pelo ofendido.

Para isso, é importante lembrar que o conceito de autonomia tem origem filosófica e foi desenvolvido em profundidade por IMMANUEL KANT em sua *Filosofia Moral*. E para compreender o papel de KANT no pensamento jurídico atual, é preciso voltar os olhos à dignidade da pessoa humana e sua posição nos ordenamentos jurídicos após a Segunda Grande Guerra.¹⁰ A dignidade da pessoa humana – princípio fundamental positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal – impõe que o ser humano seja tratado como fim em

⁸ ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 4ª ed. München: C. H. Beck, v. 1, 2006, p. 409; ROXIN, Claus. *Strafrecht*, cit., p. 417. Igualmente: ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal*, cit., p. 295.

⁹ DÖLLING, Dieter. Fahrlässige Tötung bei Selbstgefährdung des Opfers. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, n. 1, 1984, p. 73.

¹⁰ Acerca da importância do pensamento de KANT no Direito Penal, vide: HRUSCHKA, Joachim. Kant, Feuerbach und die Grundlagen des Strafrechts. In: PAEFFGEN, Hans-Ullrich *et al.* (Orgs.). *Strafrechtswissenschaft als Analyse und Konstruktion: Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011, p. 17-37.

si mesmo e afirma seu valor intrínseco, remontando ao imperativo categórico kantiano.¹¹ A autonomia do indivíduo, por sua vez, coloca-se como o próprio fundamento da dignidade da pessoa humana, ligando-se a ela de modo indissociável.¹²

Ocorre que construção kantiana acerca da autonomia no campo da moral não corresponde necessariamente deve à compreensão jurídica da expressão, embora a influência do pensamento moral kantiano na construção do conceito jurídico do instituto seja marcante. Por sua vez, verifica-se no pensamento jurídico acerca da conduta do ofendido uma influência de traços morais da autonomia, notadamente no que diz respeito a supostos deveres do sujeito frente a si mesmo. A título de exemplo, cita-se o art. 13, *caput*, do Código Civil, que proíbe atos de disposição do próprio corpo em contrariedade aos bons costumes¹³, com influências no campo penal. Especificamente no ordenamento jurídico-penal, menciona-se o art. 122 do Código Penal, que tipifica o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.¹⁴ Além disso, aponta-se também a existência, no campo do Direito, de interpretação moral de inspiração kantiana acerca de atos do ofendido contra si mesmo, especialmente em relação à vida, a qual passa a ser entendida como um bem jurídico indisponível.¹⁵ Reputa-se necessário, contudo, questionar essa transposição de elementos morais à autonomia do ofendido, de índole eminentemente jurídica, como uma forma de delimitar o conteúdo do conceito e conformá-lo às exigências do Estado Democrático de Direito.¹⁶

É a autonomia do ofendido, entendida juridicamente e em conformidade com o Estado de Democrático de Direito, que deve servir de *vetor axiológico* para a compreensão das condutas arriscadas do ofendido em relação a seus próprios bens jurídicos.¹⁷ O Direito

¹¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 106-107.

¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 79.

¹³ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

¹⁴ Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

¹⁵ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 181-182.

¹⁶ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*, cit., p. 181-183.

¹⁷ Como afirma MIGUEL REALE, os vetores axiológicos exercem influência direta sobre a apreciação dos fatos e de normas jurídicas (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85).

Penal, sob a ótica do funcionalismo teleológico, defende que as normas penais devem ser regidas por suas próprias finalidades jurídico-penais, deixando de lado a compreensão ontológica de suas categorias.¹⁸ Deste modo, o sistema penal no Estado de Direito deve ser guiado então por *valores*, orientado teleologicamente, a fim de que as respostas que oferece também estejam em conformidade com tais valores. Note-se que estas finalidades possuem natureza político-criminal e seu conteúdo é informado pelos direitos fundamentais e pelos princípios do Estado de Direito. As categorias do Direito Penal, por sua vez, devem ser entendidas como instrumentos de tais valores, sendo essenciais para a consecução dos objetivos do próprio Direito Penal.¹⁹ Neste contexto, a atividade do jurista não se esgota na subsunção e no detalhamento do ordenamento pela sistematização, mas também exige a concretização dos objetivos legais. À dogmática cabe, portanto, levar a cabo as finalidades político-criminais do sistema no âmbito da norma jurídica, com respeito aos limites interpretativos que elas trazem.²⁰ Por meio da inclusão destas finalidades político-criminais, o Direito Penal se torna mais próximo da realidade, apto a realizar a justiça no caso concreto e mais flexível do que um sistema rígido e fechado.²¹

A partir destes pressupostos, propõe-se nesta tese uma abordagem da conduta arriscada e voluntária do ofendido contra seus próprios bens jurídicos, para que se compreenda seu conteúdo e a suas consequências, com especial atenção ao instituto da *heterocolocação em risco consentida*.

A aproximação que se empreende neste trabalho é essencialmente teórica, ainda que algumas partes da exposição sejam dedicadas à exposição de casos práticos com a finalidade de concretizar o argumento trazido em momento anterior. Dedicar-se especial atenção ao debate alemão sobre tema, uma vez que a heterocolocação em risco consentida, enquanto figura autônoma, surgiu no Direito alemão e seus contornos teóricos e práticos ainda estão em desenvolvimento, sendo objeto de intenso debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Neste ponto, ressalta-se que, mesmo que heterocolocação em risco consentida tenha importantes repercussões práticas, uma vez que abrange casos pertencentes, em grande medida, à vida cotidiana, tal como o tráfego rodoviário,²² tem-se que a intensa discussão em torno dos aspectos teóricos do instituto em questão indica a

¹⁸ ROXIN, Claus. *Strafrecht*, v. 1, cit., p. 205-206.

¹⁹ ROXIN, Claus. *Strafrecht*, v. 1, cit., p. 221-222.

²⁰ ROXIN, Claus. *Strafrecht*, v. 1, cit., p. 227-229.

²¹ ROXIN, Claus. *Strafrecht*, v. 1, cit., p. 233.

²² ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal*, cit., p. 271.

existência de importantes problemas teóricos ligados à conceituação e às consequências jurídicas da heterocolocação em risco consentida. Como afirmado, este é um tema ainda aberto nas discussões jurídico-penais. Por isso, antes de voltar-se a práxis brasileira, reputa-se necessário fazer a trajetória inversa, qual seja, rediscutir a delimitação da heterocolocação em risco consentida, bem como as respostas que ela pode trazer no que diz respeito à punibilidade das condutas inseridas em seu contexto. Acredita-se que um enfoque mais filosófico, aprofundando-se na transição da autonomia do campo da moral para o Direito, seja o instrumento mais adequado para empreender esta análise.

Verifica-se a importância de um debate teórico acerca do tema, haja vista que, embora o comportamento do ofendido desperte interesse da doutrina, é escasso o número de obras monográficas nacionais que tratam especificamente do comportamento arriscado do ofendido e suas consequências, as quais merecem especial atenção devido às peculiaridades inerentes ao *risco*.

Deste modo, enuncia-se como objetivo da investigação, nos moldes propostos *supra*, oferecer elementos teóricos para guiar a definição a heterocolocação em risco consentida e suas consequências jurídicas, possibilitando um maior detalhamento conceitual da figura de modo consentâneo com a autonomia, esta última compreendida de um ponto de vista eminentemente jurídico. Com isso, pretende-se estabelecer um conceito de autonomia jurídica do ofendido, afastado de sua autonomia *moral*, e a partir dela compreender todo o fenômeno do comportamento arriscado do ofendido e as consequências que dele advêm em relação aos terceiros eventualmente envolvidos. Note-se que o presente trabalho não almeja tão somente afirmar que a autonomia jurídica consiste em fundamento axiológico da heterocolocação em risco consentida, mas vai além ao explorar profundamente as decorrências desta assertiva nas diversas facetas dogmáticas do instituto. Propõe-se uma interpretação de cada um dos aspectos da heterocolocação em risco consentida sob o prisma da autonomia jurídica do ofendido, desde a caracterização das condutas até as consequências jurídicas a terceiros, passando também pelos instrumentos dogmáticos aptos a realizar essa tarefa. Deste modo, empreende-se uma nova abordagem ao tema, levando ao limite o valor da *autonomia* jurídica da vontade do ofendido, seja para confirmar posições doutrinárias já existentes, seja para rejeitá-las e propor novas soluções, quando necessário. Em resumo, a investigação aqui proposta e desenvolvida coloca o comportamento arriscado do ofendido sob a lupa da autonomia jurídica e assim confere-se novos delineamentos ao instituto.

Com isso, defende-se, como *tese principal*, que o conceito e as consequências jurídicas da heterocolocação em risco consentida devem ser compreendidos a partir da autonomia do indivíduo enquanto conceito jurídico, sem a incidência indevida de elementos moralizantes. Como decorrência, defende-se também as seguintes *teses secundárias*, assim enunciadas: i) a autonomia jurídica do ofendido orienta o critério de diferenciação entre autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida; ii) a autonomia jurídica do ofendido norteia objetiva e subjetivamente o conteúdo da conduta de ofendido em autocolocação em risco e em heterocolocação em risco consentida; iii) a autorresponsabilidade do ofendido deve ser aferida por critérios consoantes à autonomia jurídica; iv) as consequências jurídico-penais da autocolocação em risco e da heterocolocação em risco frente ao terceiro devem reger-se de acordo com a autonomia jurídica do ofendido.

Para tanto, propõe-se exposição dividida em **duas partes**. A divisão justifica-se de um ponto de vista pragmático, pois a investigação se dá em dois diferentes campos e convém que as conclusões obtidas também sejam divididas de acordo com estes campos, muito embora encontrem-se inter-relacionadas, como se perceberá no decorrer do trabalho. Sendo assim, a primeira parte possui viés marcadamente filosófico. Procura-se, assim, trazer subsídios para a construção da autonomia jurídica e, ao mesmo tempo, rejeita-se a inclusão de traços moralizantes que podem limitar o exercício da autonomia por parte do ofendido. Pretende-se oferecer o substrato axiológico que guiará a interpretação do comportamento do ofendido e suas consequências. Além disso, ainda na primeira parte da investigação já se aborda diretamente questões jurídico-penais no capítulo dedicado à análise dos reflexos da autonomia no Direito Penal, com especial no foco no paternalismo penal e suas vertentes. Com estas considerações, espera-se empreender a transição necessária entre a investigação filosófica realizada nos capítulos anteriores com a segunda parte da tese, de cunho eminentemente dogmático.

A segunda parte da pesquisa, por sua vez, volta-se de modo mais direto à conduta arriscada do ofendido, examinando-se detalhadamente o papel do ofendido e do terceiro em relação ao risco e ao eventual resultado lesivo, bem como os reflexos da autonomia jurídica sobre as diversas facetas dogmáticas dos institutos da autocolocação e da heterocolocação em risco consentida. Portanto, enquanto a primeira parte é essencialmente filosófica e abstrata, a segunda ganha em concretude ao se analisar detidamente o comportamento dos sujeitos envolvidos no risco e as decorrências jurídico-penais de tais atos.

A **primeira parte** subdivide-se em três diferentes capítulos, nos quais se discute a *autonomia da vontade e a liberdade de ação* (capítulo I), a *dignidade da pessoa humana* (capítulo II) e seus *reflexos no Direito Penal* (capítulo III). Por sua vez, a **segunda parte** da pesquisa cuida da relação entre *ofendido, terceiro e o risco*, com o estudo pormenorizado das figuras da *autocolocação em risco* e da *heterocolocação em risco consentida*. Contudo, reputou-se oportuno dividir a exposição em dois capítulos, sendo que o primeiro deles trata da *delimitação entre a autocolocação em risco e a heterocolocação em risco consentida* (capítulo IV), ao passo que o segundo versa sobre as *consequências da colocação em risco do ofendido* (capítulo V).

Mais especificamente, o **primeiro capítulo** ocupa-se do estudo da autonomia da vontade e da liberdade de ação sob um prisma filosófico, segundo o pensamento de KANT. Inicia-se pela análise dos elementos gerais da Filosofia Moral de KANT, especialmente as noções de autonomia da vontade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Realiza-se esse estudo com o objetivo de demonstrar que a autonomia da vontade – ideia central para a compreensão da conduta do ofendido – é conceito com raízes na Filosofia Moral, sendo importante identificar seus traços *morais* a fim de evitar a sua transposição ao campo jurídico sem maiores considerações. Para tanto, afirma-se a *importância do conceito filosófico de autonomia*, com base no pensamento de IMMANUEL KANT (tópico 1.1), e em seguida examina-se a *liberdade e a autonomia da vontade em Kant* (tópico 1.2) para, após, tratar-se da *relação entre autonomia da vontade e moral* (tópico 1.3). Com base nestes elementos, parte-se para o estudo de temas específicos na moral de KANT, tal como a questão referente aos *deveres morais dos sujeitos consigo mesmo* (tópico 1.4), inclusive o problema do suicídio, e a relação entre *autonomia, arbítrio e liberdade nas ações imorais* (tópico 1.5). Por fim, examina-se *Filosofia do Direito de Kant* (tópico 1.6), a fim de delimitar o campo da Moral e do Direito segundo este filósofo, examinando ainda a possibilidade de se transpor deveres morais ao campo jurídico dentro do próprio pensamento de KANT, especialmente em temas delicados como a vida. Sublinha-se que este tópico final permite vislumbrar-se o esforço posterior de construção de conceitos jurídicos para a compreensão da autonomia do ofendido.

O **segundo capítulo** trata da *dignidade da pessoa humana*. Entende-se que o estudo da dignidade da pessoa humana viabiliza o exame dos fundamentos da autonomia enquanto categoria jurídica e delimitá-lo em relação à Moral. Procura-se destacar que a dignidade da pessoa humana, embora tenha origem na Moral, impõe uma especial relação entre indivíduo

e Estado, conferindo-lhe uma determinada concepção de pessoa que deve ser respeitada por todo o ordenamento. Com estas considerações em mente, inicia-se a análise pelos *aspectos gerais* (tópico 2.1) da dignidade da pessoa humana no Direito, seguindo-se para sua *conceituação e seus reflexos* (tópico 2.2). Após, examinam-se como decorrências da dignidade da pessoa humana a *relação entre indivíduo e Estado* (tópico 2.3.), bem como a *concepção de pessoa como sujeito livre* (tópico 2.4), que abrange o estudo do *sujeito sob a ótica da dignidade da pessoa humana* (tópico 2.4.1.), a *relação entre dignidade da pessoa humana e liberdade* (tópico 2.4.2.) e a *afirmação do indivíduo como sujeito livre* (tópico 2.4.3.). Com isso, procura-se demarcar alguns campos da dignidade da pessoa humana e da autonomia, bem como suas respectivas consequências, trançando-se a divisão entre a Moral e o Direito, a fim de que se estabeleça o conteúdo da *liberdade jurídica* conferida ao sujeito que possa ser útil para identificar o exercício da autonomia pelo ofendido.

No **terceiro capítulo**, como já se deixou antever, abordam-se de modo mais direto os *reflexos no Direito Penal* decorrentes da autonomia e da dignidade da pessoa humana. A exposição se inicia com a investigação dos limites da intervenção penal no exercício da autonomia do ofendido, estabelecendo-se os possíveis conteúdos autonomia *jurídica* do ofendido para fins penais e as características gerais de suas consequências. Para isso, o capítulo subdivide-se no estudo do *paternalismo* (tópico 3.1.) e da *autonomia no Direito Penal* (tópico 3.2.). A respeito especificamente do paternalismo jurídico-penal, são apresentados seus *conceitos e classificações* (tópico 3.1.1.), *justificações* (tópico 3.1.2.) e *críticas* (tópico 3.1.3.), para, ao fim, realizar-se estudo do *paternalismo no Direito Penal* (tópico 3.1.4). Em momento posterior, detém-se no exame da *autonomia no Direito Penal* (tópico 3.2), tratando-se de seus *traços gerais* (tópico 3.2.1.). Após, analisa-se a relação entre *autonomia, riscos e bens jurídicos* (tópico 3.2.2), e também os *fatores contrários à autonomia* (tópico 3.2.3.). Por fim, discute-se a aplicação das *normas penais como critério de autonomia* (tópico 3.2.4.) e as *consequências da autonomia* (tópico 3.2.5.).

Iniciando a segunda parte do trabalho, o **quarto capítulo** se ocupa com as figuras da *autocolocação em risco* e da *heterocolocação em risco consentida*, notadamente o conteúdo destes conceitos e as delimitações entre cada um. Em especial, pretende-se examinar detalhadamente os comportamentos arriscados do ofendido e sua relação com a conduta do terceiro, com as devidas problematizações, procurando sempre entendê-los criticamente sob a ótica da autonomia. A fim de levar esta proposta a cabo, principia-se a exposição com o estudo dos conceitos de *colocação em risco e lesão* (tópico 4.1.), partindo-se, após, para a

análise do *critério de diferenciação* (tópico 4.2.) entre a autocolocação em risco e a heterocolocação em risco consentida. A seguir, examina-se a teoria do domínio do fato enquanto critério diferenciador, tendo em vista a sua predominância no âmbito da doutrina e jurisprudência alemãs, esmiuçando-se os *elementos principais desta teoria* (tópico 4.2.1.), sua utilização como *critério para se distinguir a autocolocação e a heterocolocação em risco* (tópico 4.2.2.) e, finalmente, as *críticas* que esta posição recebe de teóricos, como ROXIN (tópico 4.2.3). A presente tese, acolhendo os questionamentos deste autor, acaba por adotar como critério diferenciador a *origem do risco* (tópico 4.2.4), por ser a mais adequada expressão da autonomia do ofendido, dedicando a ela um tópico específico. Realizados estes estudos, parte-se para a construção do conceito de *autocolocação em risco e colaboração em autocolocação em risco* (tópico 4.3.). Analisa-se primeiramente a *autocolocação em risco* (tópico 4.3.1) em seus aspectos *objetivos* (tópico 4.3.1.1) e *subjetivos* (tópico 4.3.1.2). Após, examina-se a figura do terceiro na *colaboração em autocolocação em risco* (tópico 4.3.2), também em suas facetas *objetiva* (tópico 4.3.2.1.) e *subjetiva* (tópico 4.3.2.2.). A fim de conferir maior concretude aos elementos teóricos, analisam-se alguns *casos de autocolocação em risco e colaboração em autocolocação em risco* (tópico 4.3.3.). Por fim, tratar-se-á do conceito de *heterocolocação em risco consentida* (tópico 4.4.), em item que abordará a conduta do terceiro também quanto a seus aspectos *objetivos* (tópico 4.4.1.) e *subjetivos* (tópico 4.4.2.), assim como o *caráter consentido da conduta do ofendido em relação ao risco* (tópico 4.4.3.). Em especial, pretende-se debater uma *questão terminológica acerca do “consentimento”* que qualifica a heterocolocação (tópico 4.4.3.1.), além das facetas *objetiva* (tópico 4.4.3.2.) e *subjetiva* (tópico 4.4.3.3.) da conduta do ofendido. Igualmente, neste ponto da exposição são examinados *casos de heterocolocação em risco consentida* (tópico 4.4.4.) para melhor compreensão do debate.

Por fim, o **quinto capítulo** trata das consequências jurídicas da colocação em risco do ofendido em suas diferentes espécies. Nesta parte da pesquisa investiga-se como se aferir o efetivo exercício da autonomia jurídica pelo ofendido, qualificando-se como autorresponsável sua conduta, bem como as consequências jurídicas de tal juízo sobre o comportamento do ofendido em relação ao terceiro. Além disso, questionam-se quais são os instrumentos jurídico oferecidos pela dogmática jurídico-penal para a compreensão do problema da conduta arriscada do ofendido, confrontando-os com a autonomia jurídica a fim de determinar a conveniência de sua aplicação a casos concretos. A fim de se empreender esta análise, inicia-se a exposição com o estudo da *colocação em risco como conduta*

autorresponsável (tópico 5.1.), dividindo-o no exame das *regras do consentimento do ofendido* (tópico 5.1.1.) e das *regras da exculpação* (tópico 5.1.2.) como instrumentos para se aferir o caráter autorresponsável da conduta do titular do bem jurídico. Em seguida, parte-se para a investigação das consequências jurídicas da colaboração em autocolocação em risco autorresponsável e seus instrumentos dogmáticos (tópico 5.2.), mais especificamente a impunibilidade do terceiro colaborador pelo argumento da participação (tópico 5.2.1.) e pela imputação objetiva (tópico 5.2.2.). Ao fim, retomam-se novamente casos de colaboração em autocolocação em risco, acrescentando à análise, desta feita, um debate acerca de suas consequências jurídicas (tópico 5.2.3.). Por fim, examinam-se as consequências jurídicas da heterocolocação em risco consentida autorresponsável (tópico 5.3.). Abordam-se duas diferentes propostas de solução dogmática à heterocolocação em risco consentida: o consentimento do ofendido (tópico 5.3.1.) – objeto de críticas quanto ao desvalor da conduta (tópico 5.3.1.1.), à indisponibilidade de bens jurídicos e ao papel dos bons costumes (tópico 5.3.1.2.) – e a equiparação com a autocolocação em risco (tópico 5.3.2), aprofundando-se nos seus requisitos (tópico 5.3.2.1.) e sua relação com a imputação objetiva (tópico 5.3.2.2.), segundo a proposta de CLAUS ROXIN. A presente tese, como se verá, propõe uma leitura alternativa à proposta deste autor alemão, defendendo não propriamente uma equiparação entre institutos e sim um tratamento isonômico no que diz respeito às consequências jurídicas. Por fim, analisam-se mais uma vez casos de heterocolocação em risco consentida (tópico 5.3.2.3.), com a exposição de sua solução jurídica conforme os instrumentos adotados.

CONCLUSÃO

1. Com base na filosofia moral de KANT, afirma-se que o ofendido é *pessoa*, ser *racional e livre*. Por ser pessoa, é sujeito ao qual se atribui *autonomia* e poder de autodeterminação. A autonomia da vontade, por sua vez, é o fundamento da dignidade da pessoa humana, tornando o indivíduo um *fim em si mesmo*. Por isso, nas relações humanas o sujeito não pode ser tratado exclusivamente como meio, mas sim como *fim*. E por ser um fim em si mesmo, existem deveres morais do sujeito em relação a si mesmo ligados à autopreservação, o que acarreta inclusive a reprovação do suicídio. Mesmo assim, KANT não chega a asseverar a imoralidade das ações arriscadas feitas pelo sujeito contra si mesmo, contemplando algumas situações-limite, sobre as quais ele não profere um juízo definitivo. Além disso, verifica-se uma relação muito próxima entre *autonomia* e *razão*, mais precisamente: a autonomia só seria efetivamente exercida enquanto cumprimento da lei moral. Ainda assim, o indivíduo possui *livre arbítrio* para realizar atos contrários ou indiferentes à Moral.

2. Já a Filosofia do Direito de KANT indica outro conteúdo acerca da *autonomia*. O Direito regula exclusivamente as *liberdades externas* dos sujeitos a fim de tornar possível a convivência entre os arbítrios dos indivíduos. Não cumpre ao Direito a regulação de atividades internas ou disposições morais, nem é sua tarefa a moralização ou promoção de virtudes. A partir destas considerações, tem-se que KANT nega a concepção paternalista de Estado. Por isso, mesmo para KANT não se afigura possível transpor conceitos morais para o Direito. Quanto aos atos do sujeito em relação a si mesmo, ainda que seja imoral o suicídio, não há um dever jurídico de conservação da própria vida.

3. A dignidade da pessoa humana – positivada no Direito e com papel hermenêutico em relação a todo o ordenamento – confere legitimidade e fundamento moral ao Estado ao atribuir valor absoluto ao indivíduo e afirmar que ele é um *fim em si mesmo*. Do ponto de vista do seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana consagra a *autonomia* do indivíduo, sua autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade no campo do Direito, bem como assegura à pessoa a qualidade de *sujeito*. Igualmente, pela dignidade da pessoa humana o indivíduo é posto no centro da ordem jurídica. Deste modo, é o Estado e a comunidade quem devem servir ao indivíduo, não o inverso. A partir da previsão da dignidade humana, o Direito defende uma concepção de pessoa, tutelando-se o *sujeito concreto*, vale dizer, o sujeito que não age de modo puramente racional. Neste ponto, constata-se um

distanciamento entre autonomia *jurídica* e autonomia *moral*. Enquanto a autonomia moral é exercida apenas enquanto cumprimento da lei moral por um sujeito racionalmente abstrato e realizado, a autonomia jurídica refere-se ao sujeito concreto, não puramente racional e que tem a liberdade de agir de modo não moral e não racional, e mesmo assim ser protegido pelo Direito em suas escolhas. E por ser juridicamente *livre*, o indivíduo tem esfera de ação independente e responsável, limitada tão somente pelo respeito à liberdade alheia. Note-se que a liberdade pode ser exercida, mesmo que não estejam presentes as condições fáticas ideais e ainda que os fatores da incerteza e do risco sejam inerentes às ações. Além disso, não é possível limitar o exercício da autonomia com o suposto fim de proteger a dignidade do próprio indivíduo, impondo-lhe deveres em relação a si mesmo.

4. O Direito Penal, por sua vez, procura limitar o exercício da autonomia por meio de normas paternalistas, as quais se justificam por alegadamente promover um bem ou evitar um mal ao sujeito. Sob a perspectiva do *paternalismo moderado*, admite-se a intervenção estatal apenas nos casos em que o ato do sujeito não se mostre suficientemente voluntário, permitindo-se, de outra via, que ele adote condutas lesivas ou arriscadas contra si, caso esta seja sua real vontade. De acordo com esta vertente, não se aceita a interferência estatal que obriga o sujeito a agir contra suas escolhas autônomas em relação a si, ainda que se alegue que a interdição lhe seja benéfica, haja vista que esta interdição não se coaduna com seu *status* enquanto *pessoa* e viola sua autonomia. Em verdade, a autonomia representa um obstáculo à intervenção paternalista. O Direito Penal deve reprovar lesões e perigos a bens jurídicos alheios. Por isso, verifica-se a incompatibilidade entre o paternalismo penal e o princípio da lesividade e da subsidiariedade.

5. A autonomia jurídica deve ser entendida como *voluntariedade*, que se afere sem o uso de critérios como a racionalidade, a razoabilidade ou a prudência das escolhas, diferenciando-se neste ponto da autonomia moral. Ao se exercer esta autonomia para a assunção de riscos, deve-se igualmente deixar de lado concepções excessivamente racionalistas de autonomia. Mesmo que a conduta arriscada não seja razoável ou prudente, ela pode ser suficientemente voluntária e fruto da autonomia do sujeito. No exercício da autonomia, pode o sujeito dispor de seus bens jurídicos. Isso afasta, por sua vez, a indisponibilidade de bens jurídicos *per se* e de modo absoluto, mesmo em relação à vida e à integridade física. Por outro lado, se a vontade está viciada – por exemplo, por compulsões, coerções, distúrbios psicológicos e erro

– tem-se que a voluntariedade da conduta não se encontra suficientemente configurada, o que impede o exercício da autonomia.

6. A autonomia jurídica pode ser determinada com o auxílio das normas penais. O Direito Penal possui normas para aferir a responsabilidade de agentes que lesam ou colocam em perigo bens jurídicos alheios, as quais podem ser aplicadas analogicamente para determinar a autonomia do ofendido que age contra si mesmo. Da análise do ordenamento jurídico-penal é possível extrair parâmetros relativos à liberdade do indivíduo em categorias como o dolo, a culpa, o erro e, especialmente, das normas que regulamentam a culpabilidade do sujeito. Isso porque a liberdade do sujeito é pressuposto para sua responsabilização penal. Ao mesmo tempo, não se pode deixar que o Direito Penal reprove condutas justamente para permitir o exercício da liberdade das pessoas. Ao se examinar o caráter autônomo da conduta do ofendido, sua liberdade deve ser entendida como objeto de proteção, e não de reprovação do Direito Penal.

7. A responsabilidade penal apresenta-se como uma decorrência da responsabilidade, com uma diferença fundamental no que tange à essência dos dois institutos: ao passo que a autonomia é atributo da natureza humana, a responsabilidade é fenômeno jurídico. Dado que o ofendido é responsável por seus atos em relação a si mesmo, o Estado deve assegurar-lhe o exercício de sua liberdade ao máximo. Admite-se a intervenção estatal apenas quando se está diante de uma conduta não autônoma. Ao contrário, caso seja constatada a autonomia da conduta do sujeito, ainda que ela se volte contra si, ela deve ser respeitada. Igualmente, não se pode aceitar a intervenção penal sobre o terceiro que se insere na conduta voluntária do sujeito que age contra si, em respeito à autonomia do titular do bem jurídico.

8. A fim de se compreender as figuras da autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida, é preciso diferenciar as condutas de *colocação em risco* e de *lesão*. Defende-se que esta distinção, por sua vez, deve ocorrer no momento em que a conduta é realizada e se dá de modo *objetivo*, sem considerar aspectos subjetivos dos sujeitos, de acordo com *certeza* ou *incerteza* da ocorrência do dano em um prognóstico de desenvolvimento adequado do risco criado com a conduta. Deste modo, qualifica-se como *lesiva* a conduta da qual surge risco que leva à *certeza* da ocorrência do dano, sendo excepcional sua não ocorrência. Por outro lado, é conduta de *colocação em risco* a criação de risco em relação ao qual é *incerto* o prognóstico de dano, dado que o desenvolvimento do risco é incontrolável.

9. Feita esta primeira delimitação, tem-se que a autocolocação em risco, colaboração em autocolocação em risco e a heterocolocação em risco consentida também devem ser diferenciadas. Esta tese rejeita o critério conforme a dogmática do concurso de pessoas, uma vez que em um cenário de colocação em risco nenhum dos sujeitos tem o efetivo domínio dos fatos arriscados. Além disso, nos delitos culposos adota-se a teoria unitária do concurso de pessoas, não se diferenciando entre autor e partícipe. Igualmente, nas hipóteses de colocação em risco destaca-se a incerteza da produção do resultado devido à incontornabilidade do risco, do que decorre a impossibilidade de dominá-lo.

10. Justifica-se a diferenciação entre autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida em razão do *poder de evitação* do resultado pelo ofendido, o qual difere em grau em cada uma das figuras. Para tanto, adota-se como critério da *origem do risco*, tal como esboçado por CLAUS ROXIN. Ou seja, a fim de distinguir os dois institutos, deve-se identificar qual dos sujeitos realiza a conduta que dá origem ao risco que leva *diretamente* à lesão do bem jurídico. Este critério, por sua vez, deve ser interpretado sob o prisma da *autonomia*. A conduta humana, afinal, deve ser entendida como exteriorização da personalidade, conforme preconizado por ROXIN, e também como manifestação da autonomia do indivíduo. Os diferentes graus do *poder de evitação* do resultado são reflexos da autonomia do ofendido, uma vez que ele decide, por meio de sua conduta, o modo pelo qual ele se expõe ao risco. Deste modo, forma-se um liame entre a autonomia do ofendido e eventual dano decorrente do risco, que pode ser imediato ou mediatizado pela conduta do terceiro.

11. A autocolocação em risco configura-se, em seu aspecto objetivo, nos casos em que a conduta que dá origem ao risco que acarreta de modo direto e imediato o dano, é realizada pelo próprio ofendido. Esta conduta do ofendido pode *criar* ou *majorar* o risco contra si mesmo, sendo possível que ela se dê também na forma de *omissão*, quando o ofendido deixa de agir para cessar ou diminuir o risco e assim permanece na situação perigosa. Pela faceta subjetiva da autocolocação em risco, o ofendido realiza a conduta que dá origem ao risco com *conhecimento* acerca do perigo e com *vontade* de arriscar-se. O *conhecimento* do risco refere-se a seus *aspectos essenciais*, que correspondem à *existência do risco* e ao seu *provável desenvolvimento*. Por outro lado, o desconhecimento de aspectos não essenciais não impede a caracterização da autocolocação em risco, uma vez que algum grau de desconhecimento pelo sujeito é inerente às situações arriscadas. Igualmente, deve o ofendido

ser animado pela *vontade de arriscar-se*, ainda que o ato não se mostre razoável, racional ou prudente.

12. A colaboração em autocolocação em risco caracteriza-se, de seu turno, pela presença da figura do *terceiro*. Trata-se, antes de tudo, de uma autocolocação em risco. Por isso, é a conduta do ofendido continua a dar origem ao risco que *direta e imediatamente* leva à lesão, não a conduta do terceiro. O terceiro colaborador tão somente realiza conduta que de algum modo contribui para o risco ao bem jurídico originado pela conduta do ofendido. Portanto, eventual risco criado pelo terceiro colaborador relaciona-se apenas *indireta e mediamente* com eventual lesão ao bem jurídico do ofendido. Esta conduta do terceiro pode se ligar à existência do risco ou ao seu desenvolvimento e torna-se relevante ao Direito Penal ao *possibilitar* ou *facilitar* a realização da conduta pelo ofendido, ou então ao *manter* o risco criado anteriormente pelo ofendido, assegurando seu desenvolvimento. Note-se, ainda, que a colaboração do terceiro pode ser *material* ou *intelectual*. Já o aspecto subjetivo da conduta do terceiro colaborador é irrelevante. Importa apenas que sua conduta insira-se objetivamente no contexto do exercício de autonomia do ofendido. Em razão disso, eventual superioridade de conhecimento ou mesmo uma disparidade de vontade em relação ao ofendido não possuem relevância, desde que o ofendido tenha conhecimento suficiente dos aspectos essenciais do risco e vontade de arriscar-se. Por fim, nega-se um dever do terceiro colaborador de informar o ofendido acerca do risco que poderá ter origem com a conduta de autocolocação em risco, uma vez que o terceiro não tem o dever de proteger o ofendido de si mesmo de riscos que advêm do próprio titular do bem jurídico.

13. Finalmente, a heterocolocação em risco consentida caracteriza-se pela conjunção de condutas do terceiro e do ofendido. Nesta hipótese, objetivamente o risco que acarreta direta e imediatamente a lesão ao bem jurídico do ofendido tem origem na conduta do terceiro. O ofendido, por sua vez, tão somente se expõe voluntariamente a esse risco. A conduta do terceiro *cria* ou *majora* um determinado risco e pode ser *comissiva* ou *omissiva*, caso ele seja garante do ofendido. No âmbito subjetivo, é de pouca relevância o conhecimento e a vontade do terceiro ao realizar sua conduta, desde que o ofendido se exponha voluntariamente ao risco originado pela conduta do terceiro. Do mesmo modo, a heterocolocação em risco consentida não resta descaracterizada por uma eventual superioridade de conhecimento do terceiro ou pela disparidade de vontade entre os sujeitos.

14. O ofendido, ao se expor voluntariamente ao risco originado do terceiro, confere o caráter *consentido* à heterocolocação em risco, embora se defenda ser mais correto o uso do termo *assentido*. Sublinha-se que a conduta do ofendido não dá origem ao risco, consistindo tão somente na exposição ao perigo que provém da conduta do terceiro, o que pode se dar por *ação* ou *omissão*. Após expor-se voluntariamente ao risco, cabe ao ofendido apenas tolerá-lo até sua cessação ou diminuição, sem possibilidade de interferir de modo imediato e direto no perigo. E por não poder interferir no curso do risco, há um menor poder de evitação do resultado lesivo. Ainda assim, eventual resultado lesivo relaciona-se com o exercício da autonomia do ofendido. Subjetivamente, o ofendido deve realizar sua conduta com conhecimento dos aspectos essenciais do risco e vontade de arriscar-se. Tal como na autocolocação em risco, ele deve saber da existência do risco e seu provável desenvolvimento, acrescentando-se que, por tratar de heterocolocação em risco consentida, ele também deve saber sobre a *necessária tolerância* ao risco. Como se está diante de fatos arriscados, admite-se um inerente grau de desconhecimento, desde que não afete os aspectos essenciais do risco. Além disso, também na heterocolocação em risco consentida deve o ofendido também ter *vontade de arriscar-se*, sendo irrelevante eventual caráter não razoável, irracional ou imprudente do ato. Eventual superioridade de conhecimento ou disparidade de vontade não impede a heterocolocação em risco consentida, caso o ofendido preencha os necessários elementos subjetivos. Todavia, diferentemente da autocolocação em risco, sustenta-se o dever do terceiro em informar o ofendido acerca dos aspectos essenciais do risco. Isso porque, na heterocolocação em risco consentida, o risco advém da conduta do terceiro que, a princípio, tem o dever de não lesar ou colocar em perigo bens jurídicos alheios. Por isso, é dever do terceiro evitar que ofendidos se exponham ao seu risco de forma não voluntária, em uma leitura conforme ao paternalismo moderado.

15. Depois de caracterizada a autocolocação em risco, colaboração em autocolocação em risco e a heterocolocação em risco consentida, tem-se que, para que a conduta do terceiro inserido nestes contextos não seja punível, é necessário se aferir a *autorresponsabilidade* da conduta do ofendido, em respeito à sua autonomia e dignidade da pessoa humana. Uma primeira proposta para tanto dá-se por meio da aplicação das regras que regulamentam o consentimento do ofendido. Em outras palavras, busca-se analisar a conduta do titular do bem jurídico por estes parâmetros. Todavia, rejeita-se essa argumentação, pois ela impõe indevidas limitações ao exercício da autonomia jurídica do sujeito, notadamente por restringi-la a bens jurídicos disponíveis, excluindo os atos que colocam em risco a vida, e

por condicionar o ato do sujeito à conformidade em relação aos bons costumes. Entende-se, assim, que a autorresponsabilidade do ofendido deve ser aferida por meio das *regras da exculpação*, aplicando analogicamente as normas que tratam da culpabilidade. Deste modo, reputa-se autorresponsável a conduta do ofendido caso não incidam normas que afastam a culpabilidade de sujeito, especialmente as regras relativas à imputabilidade e à inexigibilidade de conduta diversa. Estas normas devem ser interpretadas de modo extensivo e teleológico, sob o prisma do ofendido e em favor de sua liberdade. É importante ressaltar que as regras da exculpação mostram-se consentâneas com a autonomia jurídica do ofendido, pois deixam de lado elementos morais e por tratarem de modo unitário a autonomia dos ofendidos e dos ofensores.

16. Quanto aos instrumentos dogmáticos que informam a punibilidade do terceiro que colabora em uma autocolocação em risco, destacam-se o *argumento da participação* e a *imputação objetiva*. Segundo o *argumento da participação*, com origem na jurisprudência alemã, não se pune a colaboração em autocolocação em risco, porquanto são impuníveis a participação em autolesão e o próprio ato do ofendido. No entanto, esta posição peca por seu formalismo e não impede por completo a punição do terceiro como autor de um delito contra o ofendido. Além disso, o ordenamento brasileiro pune a participação em autolesão (art. 122 do CP), embora seja atípica a modalidade culposa.

17. Defende-se, assim, que o instrumento mais adequado para a compreensão das consequências jurídicas da colaboração em autocolocação em risco é a *imputação objetiva*, uma vez que o fundamento material da não punibilidade, segundo esta vertente, é justamente a autorresponsabilidade do ofendido. O caráter autônomo da conduta do ofendido em autocolocação em risco impede a imputação objetiva do resultado. O ofendido exerce um direito e o Estado não deve limitar sua liberdade de lidar com seus próprios bens jurídicos. Por isso, deve-se reputar *permitido* o risco que advém da autocolocação em risco autorresponsável. Já a conduta do terceiro colaborador insere-se no exercício da autonomia do ofendido, o que faz com que o risco criado com sua conduta também se torne permitido. O caráter *permitido* do risco, de seu turno, pode ser extraído a partir de uma interpretação teleológica da norma, que não se presta a proteger o indivíduo contra si mesmo, quando ele age autonomamente. Com isso, deixa de se aplicar o alcance do tipo e o fim de proteção da norma, categorias da imputação objetiva apontadas por CLAUS ROXIN para lidar com a

colocação em risco. Utiliza-se, de todo modo, a *ratio* destas categorias por meio da interpretação teleológica da norma.

18. Acerca dos instrumentos dogmáticos relativos à heterocolocação em risco consentida autorresponsável encontra-se posição doutrinária que procura compreendê-la como espécie de *consentimento do ofendido*, denominando-a de *consentimento no risco*. Contudo, rejeita-se este posicionamento. Afinal, para que seja negada a responsabilidade do terceiro, afastando-se a antijuridicidade de sua conduta, é necessário que o desvalor do resultado seja compensado pelo valor do resultado, o que não ocorre nas hipóteses em que o ofendido não quer o resultado lesivo, como nos cenários em que ele consente tão somente com a colocação em risco. Além disso, o consentimento do ofendido traz limitações morais indevidas ao exercício da liberdade e da autonomia jurídica, atinentes à indisponibilidade de bens jurídicos e ao respeito aos bons costumes.

19. Adota-se nesta tese, por isso, proposta alternativa pela qual confere-se à heterocolocação em risco consentida autorresponsável o mesmo tratamento jurídico atribuído à autocolocação em risco e colaboração em autocolocação em risco autorresponsável, valendo-se da imputação objetiva enquanto instrumento dogmático. Esta posição tem origem no pensamento de CLAUS ROXIN, que defende a *equiparação* da heterocolocação em risco consentida à autocolocação em risco, desde que preenchidos requisitos ligados à relação entre o risco e o dano, bem como à autorresponsabilidade do ofendido. Entende-se, todavia, que a heterocolocação em risco consentida e a autocolocação em risco autorresponsáveis são manifestações da autonomia em igual valor e importância. Por sua vez, a ideia de equiparação indica que a heterocolocação em risco consentida ficaria em posição secundária em relação à autocolocação. Em razão disso, sustenta-se que se mostra mais correto falar-se em *tratamento isonômico* entre as figuras, uma vez que suas consequências jurídicas decorrem diretamente da autorresponsabilidade em igual medida. Com reconhecimento do tratamento isonômico entre as figuras, basta que a heterocolocação em risco consentida seja uma conduta autorresponsável do ofendido para que ela tenha consequências jurídicas, sem a necessidade do preenchimento de outros requisitos, tal como ocorre na proposta da equiparação entre os institutos. Acrescenta-se que, embora as consequências jurídicas da heterocolocação em risco consentida e autocolocação em risco autorresponsáveis sejam as mesmas, deve-se manter a diferenciação entre ambas as categorias, pois são fenômenos diversos, com diferentes papéis ao ofendido e ao terceiro.

20. Como resultado do tratamento isonômico entre a heterocolocação em risco consentida e a autocolocação em risco, adota-se a *imputação objetiva* como instrumento dogmático. Para CLAUS ROXIN, o resultado lesivo decorrente da heterocolocação em risco consentida não é imputado ao terceiro, pois ele se encontra fora do alcance do tipo, tal como nos casos de colaboração em autocolocação em risco. Contudo, defende-se que o *risco permitido* é a categoria adequada para se lidar com o problema, impedindo-se, assim, a imputação objetiva do resultado ao terceiro. Assim como na colaboração em autocolocação em risco, a conduta autorresponsável do ofendido em heterocolocação em risco consentida, por ser exercício da autonomia, torna *permitido* o risco criado pelo terceiro, uma vez que a norma penal, interpretada teleologicamente, não reprova condutas autorresponsáveis do sujeito em relação a si mesmo. Desta forma, o risco originado pela conduta do terceiro acaba por ser instrumentalizado de modo autorresponsável pelo ofendido em favor de sua autonomia, de sorte que o caráter *permitido* do risco estende-se ao perigo do terceiro. Com isso, eventual resultado danoso da colocação em risco não pode ser imputado objetivamente ao terceiro. Acrescenta-se que mesmo no caso de a norma eventualmente impor deveres paternalistas ao terceiro, considera-se possível que o exercício da autonomia do ofendido torne permitido o risco criado em face de seus bens jurídicos, dentro de uma perspectiva do paternalismo moderado. Por fim, conclui-se que a imputação objetiva é o instrumento dogmático adequado para lidar com a heterocolocação em risco consentida autorresponsável, pois permite o respeito à autonomia jurídica do ofendido ao afastar a punibilidade da conduta dos terceiros. Além disso, utilizando-se imputação objetiva superam-se os problemas existentes no consentimento do ofendido, uma vez que deixa de existir o debate acerca do desvalor do resultado. Do mesmo modo, por meio da imputação objetiva afasta-se a incidência indevida de elementos moralizantes, tais como a indisponibilidade da vida e o respeito aos bons costumes, os quais não podem impedir o exercício da autonomia jurídica do ofendido e nem os seus efeitos no que diz respeito à punibilidade da conduta de terceiros.

21. Por fim, cabe também concluir de modo geral que a *autonomia* do ofendido, juridicamente compreendida, é o *vetor axiológico* para a compreensão jurídico-penal de suas condutas arriscadas, bem como de seus efeitos em relação a terceiros. Mais, a autonomia é a chave interpretativa que permeia os fundamentos teóricos da relação entre o ofendido e o risco no Direito Penal. Porém, de um modo mais específico, é possível constatar a presença da *autonomia* no critério diferenciador entre autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida, pois ao eleger-se *origem do risco*, tem-se em mente a compreensão da

conduta humana enquanto manifestação da personalidade do sujeito. Também se verifica a *autonomia* como vetor na determinação do conteúdo da conduta de autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida, especialmente em relação aos elementos subjetivos da conduta do ofendido. Além disso, a *autonomia* faz-se presente de modo marcante na definição da *autorresponsabilidade*. Ao se adotar as regras da exculpação nesta tarefa, prestigia-se o caráter *jurídico* da autonomia pela aplicação analógica de normas atinentes à culpabilidade do sujeito, afastando-se elementos moralizantes. Ao fim, também se vê a *autonomia jurídica* do ofendido nas consequências jurídicas de sua conduta, retirando-se a reprovação penal do terceiro que se insere no exercício da autonomia pelo ofendido, o que se dá essencialmente por meio da utilização da imputação objetiva, afirmando-se o caráter *permitido* dos riscos marcados pela autorresponsabilidade do ofendido. Afinal, não é tarefa do Direito Penal proteger o sujeito autônomo de si mesmo. Assim, tem-se que a utilização da imputação objetiva permite que a autonomia jurídica do ofendido seja respeitada por completo, sem obstáculos moralizantes da indisponibilidade de bens jurídicos e respeito aos bons costumes.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 6ª ed. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em Direito Penal: Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Direitos Humanos e Direito Penal: limites da intervenção penal racional no Estado Democrático de Direito. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (Orgs.). *Direito Penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153-194.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECKENKAMP, Joãozinho. Kant e o problema do mal na Filosofia Moral. *Dissertatio*, n. 4, p. 111-134.

BECKENKAMP, Joãozinho. Introdução. In: KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. XIII-LXXIII.

BENDA, Julien. *O pensamento vivo de Kant*. Trad. Wilson Veloso. São Paulo: Livraria Martins; EDUSP, 1976.

BEULKE, Werner. Opferautonomie im Strafrecht: Zum Einfluss der Einwilligung auf die Beurteilung der einverständlichen Fremdgefährdung. In: DANNECKER, Gerhard *et al.* (Orgs.). *Festschrift für Harro Otto zum 70. Geburtstag am 1. April 2007*. Köln: Heymanns, 2007, p. 207-218.

BIRNBACHER, Dieter. Paternalismus im Strafrecht: ethisch vertretbar? In: HIRSCH, Andreas von; NEUMANN, Ulfried; SEELMANN, Kurt (Org.). *Paternalismus im Strafrecht: Die Kriminalisierung von selbstschädigendem Verhalten*. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 11-26.

BIRNBACHER, Dieter. Análises an das Instrumentalisierungsverbot. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 9-23.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011

BLUM, Heribert. Rechtfertigungsgründe bei Verkehrsstraftaten und Verkehrsordnungswidrigkeiten. *Neue Zeitschrift für Verkehrsrecht*, 2011, p. 378-383.

BRANDÃO, Cláudio. A culpabilidade na dogmática penal. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACHELLI, Eugênio (Orgs.). *Direito Penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195-212.

CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. *O tipo objetivo da instigação no sistema brasileiro do concurso de pessoas*. 314 páginas. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Opferverhalten und objektive Zurechnung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 2, n. 111, 1999, p. 357-387.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. 2ª ed. Barcelona: Bosch, 2001.

CANCIO MELIÁ, Manuel; DÍAZ-ARANDA, Enrique. *La imputación normativa del resultado a la conducta*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2007.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2012.

CHRISTMANN, Hagen. Eigenverantwortliche Selbstgefährdung und Selbstschädigung. *Juristische Ausbildung*, n. 10, 2002, p. 679-683.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade da pessoa humana: teorias da prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DACH, Ralph Peter. *Zur Einwilligung bei Fahrlässigkeitsdelikten*. 1979. 126 F. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Mannheim, Mannheim, 1979

DELEUZE, Gilles. *A filosofia crítica de Kant*. Trad. Germiniano Franco. Lisboa: Edições 70, 2012.

DERKSEN, Roland. *Handeln auf eigene Gefahr*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

DÖLLING, Dieter. Fahrlässige Tötung bei Selbstgefährdung des Opfers. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, n. 1, 1984, p. 71-94.

DREIER, Horst. Die Bedeutung und systematische Stellung der Menschenwürde im deutschen Grundgesetz. In: SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde als Rechtsbegriff*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2004, p. 33-48.

DU BOIS-PEDAIN, Antje. Die Beteiligung an fremder Selbstschädigung als eigenständiger Typus moralisch relevanten Verhaltens: Ein Beitrag zur Strukturanalyse des indirekten Paternalismus. In: HIRSCH, Andreas von; NEUMANN, Ulfried; SEELMANN, Kurt (Org.). *Paternalismus im Strafrecht: Die Kriminalisierung von selbstschädigendem Verhalten*. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 33-56.

DÜRIG, Günter. Der Grundsatz von der Menschenwürde: Entwurf eines praktikablen Wertesystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. 1 in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 173-187.

DUTTGE, Gunnar. Erfolgzurechnung und Opferverhalten: Zum Anwendungsbereich der einverständlichen Gefährdung. *Festschrift für Harro Otto: Zum 70. Geburtstag am 1. April 2007*. Köln, München: Heymanns, 2007, p. 227-247.

DUTTGE, Gunnar. Fahrlässige Tötung bei illegalem Autorennen. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 2009, p. 690-692.

DUTTGE, Gunnar. § 15 Vorsätzliches und fahrlässiges Handeln. In: DÖLLING, Dieter; DUTTGE, Gunnar; RÖSSNER, Dieter; AMBOS, Kai (Orgs.). *Gesamtes Strafrecht: StGB, StPO, Nebengesetze*. 2. ed. Baden-Baden: Nomos, 2011, p. 194-222.

DWORKIN, Gerald. Paternalism. *The Monist*, v. 56, n. 1, 1972, p. 64-84.

EBERT, Udo. *Strafrecht allgemeiner Teil*. 3^a ed. Heidelberg: Müller, 2001.

ENDERS, Christoph. Die Menschenwürde als Recht auf Rechte: Die mißverstandene Botschaft des Bonner Grundgesetzes. In: SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde als Rechtsbegriff*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2004, p. 49-61.

FEINBERG, Joel. *The Moral Limits of Criminal Law: Harm to self*. New York: Oxford University Press, 1986.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts*. 1^a ed. Giessen: Heyer, 1801.

FIEDLER, Ralf-Peter. *Zur Strafbarkeit der einverständlichen Fremdgefährdung: Unter besonderer Berücksichtigung des viktimologischen Prinzips*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 1990.

FRISCH, Peter. *Das Fahrlässigkeitsdelikt und das Verhalten des Verletzten*. Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

FRISCH, Wolfgang. *Vorsatz und Risiko: Grundfragen des tatbestandsmäßigen Verhaltens und des Vorsatzes zugleich ein Beitrag zur Behandlung außertatbestandlicher Möglichkeitsvorstellungen*. Köln: Heymann, 1983.

FRISCH, Wolfgang. *Tatbestandsmäßiges Verhalten und Zurechnung des Erfolgs*. Heidelberg: Müller, 1988.

FRISCH, Wolfgang. Selbstgefährdung im Strafrecht: Grundlinien einer opferorientierten Lehre vom tatbestandsmäßigen Verhalten. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 1992, p. 1-7; 62-67.

FRISTER, Helmut. *Strafrecht allgemeiner Teil: Ein Studienbuch*. 4^a ed. Munique: Beck, 2009.

GEPPERT, Klaus. Rechtfertigende „Einwilligung“ des verletzten Mitfahrers bei Fahrlässigkeitsstraftaten im Straßenverkehr?: Ein Beitrag zur dogmatischen Struktur der Einwilligung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 83, n. 4, p. 947-1001.

GOMES, Eneias Xavier. *Do consentimento no homicídio*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto (Org.). *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19-46.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como fundamento da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto (Org.). *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 47-80.

GÜNTHER, Hans-Ludwig. Vorbermerkungen vor § 32. *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 7ª ed. München: Luchterhand. Losebl.-Ausg, p. 1-51.

HAFT, Fritjof. *Strafrecht allgemeiner Teil: Eine Einführung für Anfangssemester*. 9ª ed. München: C.H. Beck, 2004.

HASSEMER, Winfried. *Warum Strafe sein muss: Ein Plädoyer*. Berlin: Ullstein, 2009.

HECKER, Bernd; WITTECK, Lars. Fahrlässige Tötung oder straflose Mitwirkung am Selbstmord bei Vornahme einer vom Suizidenten gesteuerten Tötungshandlung? *Juristische Schulung*, n. 5, 2005, p. 397-401.

HEINRICH, Bernd. *Strafrecht: Allgemeiner Teil I*. 2ª ed. Stuttgart: Kohlhammer, 2010

HELLMANN, Uwe. Einverständliche Fremdgefährdung und objektive Zurechnung. *Festschrift für Claus Roxin zum 70. Geburtstag am 15. Mai 2001*. Berlin: De Gruyter, 2001, p. 271-285.

HERDEGEN, Matthias. Deutungen der Menschenwürde im Staatsrecht. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 57-66.

HILLENKAMP, Thomas. Verkehrsgefährdung durch Gefährdung des tatbeteiligten: OLB Stuttgart, NJW 1976. *Juristische Schulung*, n. 3, 1977, p. 166-172.

HIRSCH, Andrew von. Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 67, julho-agosto de 2007, p. 11-28.

HIRSCH, Hans Joachim. Zum Unrecht des fahrlässigen Delikts. In: DÖLLING, Dieter (ed.). *Juristische Schulung humanum: Grundlagen des Rechts und Strafrecht: Festschrift für Ernst-Joachim Lampe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2003, p. 515-536.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOFFMANN-HOLLAND, Klaus. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 2ª ed. Frankfurt am Main: Verl. Recht u. Wirtschaft, 2011.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HRUSCHKA, Joachim. Kant, Feuerbach und die Grundlagen des Strafrechts. In: PAEFFGEN, Hans-Ullrich *et al.* (Orgs.). *Strafrechtswissenschaft als Analyse und Konstruktion: Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011, p. 17-37

HUSAK, Douglas. Penal paternalism. In: COONS, Christian; WEBER, Michael (Org.). *Paternalism: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 39-55.

JAKOBS, Günther. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 2ª ed. Berlin: de Gruyter, 1991.

JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JESCHECK, Hans Heinrich. *Lehrbuch des Strafrechts: Allgemeiner Teil*. 5ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

JETZER, Laura. *Einverständliche Fremdgefährdung im Strafrecht: Zugleich ein Beitrag zur Mitwirkung an Selbstgefährdung*. Zürich: Schulthess Juristische Medien, 2015.

KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1992.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 9ª ed. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2008.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. Disponível em: <https://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/kant/aa08/Inhalt8.html>. Acesso: 09/01/2018.

KAUFMANN, Arthur. Problemgeschichte der Rechtsphilosophie. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfried (Org.). *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*. 8. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2011, p. 26-147.

KINDHÄUSER, Urs. *Strafgesetzbuch: Lehr- und Praxiskommentar*. 4ª ed. Baden-Baden: Nomos, 2010.

KINDHÄUSER, Urs. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 4ª ed. Baden-Baden: Nomos, 2011.

KÖHLER, Michael. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer, 1997.

KREY, Volker; ESSER, Robert. *Deutsches Strafrecht, allgemeiner Teil: Studienbuch in systematischer-induktiver Darstellung*. 4ª ed. Stuttgart: Kohlhammer, 2011.

KÜHL, Kristian. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 6ª ed. München: Franz Vahlen, 2008.

KÜHL, Kristian; LACKNER, Karl. *Strafgesetzbuch: Kommentar*. 27ª ed. München: C. H. Beck, 2011.

LAMPE, Ernst-Joachim. Die Bedeutung der menschlichen Freiheit in der neueren Lehre vom Strafrecht. In: LAMPE, Ernst-Joachim; PAUEN, Michael; ROTH, Gerhard (Org.). *Willensfreiheit und rechtliche Ordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 2008, p. 304-331.

LENCKNER, Theodor; STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Vorbemerkungen zu den §§ 32 ff. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst (Orgs.). *Strafgesetzbuch: Kommentar*. 28ª ed. München: Beck, 2010, Rn. 29-52a.

LEQUES, Rossana Brum. *O consentimento do ofendido como excludente do tipo no direito penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2016.

LOTZ, Martin. *Die einverständliche, beidseitig bewusst fahrlässige Fremdschädigung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017.

LUF, Gerhard. Der Grund für den Schutz der Menschenwürde: konsequentialistisch oder deontologisch. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 43-56.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Principio de alteridad o de identidad vs. Principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo. *Nuevo Fuero Penal*. v. 6, nº 74, janeiro-junho 2010, p. 58-80.

MARX, Wolfgang. Grundrechte: Keine kollektiven Intuitionen, sondern Grundlegungsbedingung der Generierung eines Rechtssystems. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 79-91.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal: Limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso de normas penais*. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2015.

MASTRONARDI, Philippe. Verrechtlichung der Menschenwürde: Transformation zwischen Religion, Ethik und Recht. In: SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde als Rechtsbegriff*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2004 p. 93-115.

MATÍNEZ, Milton Cairolí. La inexigibilidad de otra conducta: Una aproximación desde la dogmática. In: GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (Orgs). *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. Trad. Augusto Assis. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 37-52.

MENRATH, Marc. *Die Einwilligung in ein Risiko*. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.

MERKEL, Reinhard. Handlungsfreiheit, Willensfreiheit und strafrechtliche Schuld. In: LAMPE, Ernst-Joachim; PAUEN, Michael; ROTH, Gerhard (Org.). *Willensfreiheit und rechtliche Ordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 2008, p. 332-370.

- MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Autonomia e frustração da tutela penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (Org.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 167-176.
- MOHR, Georg. Welche Freiheit braucht das Strafrecht? In: LAMPE, Ernst-Joachim; PAUEN, Michael; ROTH, Gerhard (Org.). *Willensfreiheit und rechtliche Ordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 2008, p. 72-98.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MÜLLER, Jörn. Ein Phantombild der Menschenwürde: Begründungstheoretische Überlegungen zum Zusammenhang von Menschenrechte und Menschenwürde. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 117-147.
- MURMANN, Uwe. *Die Selbstverantwortung des Opfers im Strafrecht*. Berlin: Springer, 2005.
- MURMANN, Uwe. *Grundkurs Strafrecht*. 1ª ed. München: C. H. Beck, 2011.
- NIPPERDY, Carl Hans. Die Würde des Menschen. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 189-238.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A Vítima e o Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ORDEIG, Enrique Gimbernat. Imputación objetiva, participación en una autopuesta en peligro y heteropuesta en peligro consentida. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Número extraordinario 2, 2004, p. 88-90.
- ORDEIG, Enrique Gimbernat. Strafrechtliche Gleichbehandlung der Mitwirkung an einer Selbstgefährdung und der einverständliche Fremdgefährdung? *Gesamte*

Strafrechtswissenschaft in internationaler Dimension: Festschrift für Jürgen Wolter zum 70. Geburtstag am 7. September 2013. Berlin: Dunker & Humblot, 2013, p. 389-402.

OSWALD, Katja. Heilversuch, Humanexperiment und Arzneimittel-forschung: Eine systematische Einordnung humanmedizinischer Versuchsbehandlung aus strafrechtlicher Sicht. In: ROXIN, Claus; SCHROTH, Ulrich (Org.). *Handbuch des Medizinstrafrechts*. 4. ed. Stuttgart, München, Hannover, Berlin, Weimar, Dresden: Boorberg, 2010, p. 669-728.

OTTO, Harro. Eigenverantwortliche Selbstschädigung und -gefährdung sowie einverständliche Fremdschädigung und -gefährdung. In: JESCHECK, Hans-Heinrich; VOGLER, Theo (Orgs.). *Festschrift für Herbert Tröndle zum 70. Geburtstag am 24. August 1989*. Berlin: de Gruyter, 1989, p. 157-175.

OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht*: Allgemeine Strafrechtslehre. 7^a ed. Berlin: de Gruyter, 2004.

PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. Trad. Raimundo Vier. Petrópolis: Vozes, 1983.

PATON, H. J. *The Categorical Imperative: A study in Kant's Moral Philosophy*. Londres: Hutchinson's University Library, 1946.

PAUEN, Michael. Freiheit, Schuld und Strafe. In: LAMPE, Ernst-Joachim; PAUEN, Michael; ROTH, Gerhard (Org.). *Willensfreiheit und rechtliche Ordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 2008, p. 41-71.

PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido*: na teoria do delito. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTA, Pedro Paulo Garrido. *Reflexão e moral em Kant*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Dignidade humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (Org.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 401-416.

PUPPE, Ingeborg. Mitverantwortung des Fahrlässigkeitstäters bei Selbstgefährdung des Verletzten: Zugleich Besprechung von BGH, Urteil vom 20.11.2008. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, 2009, p. 486-496.

- PUPPE, Ingeborg. Vorbemerkungen zu §§ 13 ff. In: KINDHÄUSER, Urs; NEUMANN, Ulfrid; PAEFFGEN, Hans-Ullrich (Orgs.). *Strafgesetzbuch*. 3^a ed. Baden-Baden: Nomos, v. 1, 2010, p. 415-528.
- PUPPE, Ingeborg. *Strafrecht Allgemeiner Teil: im Spiegel der Rechtsprechung*. 2^a ed. Baden-Baden: Nomos, 2011.
- RAWLS, John. *História da filosofia moral*. 1^a ed. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2009.
- RENGIER, Rudolf. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 2^a ed. München: Beck, 2010.
- RENZIKOWSKI, Joachim. *Restriktiver Täterbegriff und fahrlässige Beteiligung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- RENZIKOWSKI, Joachim. Eigenverantwortliche Selbstgefährdung, einverständliche Fremdgefährdung und ihre Grenzen: Besprechung zu BGH v. 20. 11. 2008 – 4 StR 328/08 (BGH HRRS 2009 Nr. 93). *Online Zeitschrift für Höchststrichterliche Rechtsprechung im Strafrecht*, n. 9, 2009, p. 347-355.
- REYES, Yesid. Theoretische Grundlagen der objektiven Zurechnung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 105, n. 1, 1993, p. 108-136.
- ROXIN, Claus. Zum Schutzzweck der Norm bei fahrlässigen Delikten. *Festschrift für Wilhelm Gallas zum 70. Geburtstag*. Berlin: de Gruyter, 1973, p. 241-259.
- ROXIN, Claus. *Strafrechtliche Grundlagenprobleme*. Berlin: Walter de Gruyter, 1973.
- ROXIN, Claus. Beteiligung an vorsätzlicher Selbstgefährdung. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 1984, p. 410-412.
- ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. München: C. H. Beck, v. 2, 2003.
- ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 4^a ed. München: C. H. Beck, v. 1, 2006.

ROXIN, Claus. Zur einverständlichen Fremdgefährdung: Zugleich Besprechung von BGH, Urteil v. 20. 11. 2008 – 4 StR 328/08. *Juristenzeitung*, v. 8, 2009, p. 399-403.

ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (Orgs). *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. Trad. Augusto Assis. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 563-586.

ROXIN, Claus. Der Streit um die einverständliche Fremdgefährdung. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, 2012, p. 655-669.

RUDOLPHI, Hans-Joachim. Vorhersehbarkeit und Schutzzweck der Norm in der strafrechtlichen Fahrlässigkeitslehre. *Juristische Schulung*, n. 12, 1969, p. 549-557.

RUDOLPHI, Hans-Joachim. Vorbemerkungen vor § 1. In: RUDOLPHI, Hans-Joachim *et al.* (Orgs.). *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 7ª ed. München: Luchterhand. Losebl.-Ausg, p. 1-53.

SAAL, Martin. Zur strafrechtlichen Bewertung des "Auto-Surfens". *Neue Zeitschrift für Verkehrsrecht*, 1998, p. 49-54.

SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoó. Actuación de la víctima e imputación objetiva: Comentario de la STS de 17 de septiembre de 1999. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Número 5, 2000, p. 265-334.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: Parte geral*. 7ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SARLET, Ingo W. Comentários ao art. 1º, III. In: Canotilho, J. J. Gomes; MENDES; Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 121-132.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAFATLE, Vladimir. *O dever e seus impasses*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

- SCHAFFSTEIN, Friedrich. Handlungsunwert, Erfolgsunwert und Rechtfertigung bei den Fahrlässigkeitsdelikten. In: STRATENWERH, Günther *et al.* (ed.). *Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974*. Berlin: de Gruyter, 1974
- SCHMIDT, Rolf. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 9^a ed. Grasberg bei Bremen: Schmidt, 2010.
- SCHNEEWIND, Jerome B. Autonomia, obrigação e virtude: uma visão geral da filosofia moral de Kant. In: GUYER, Paul (Org.). *Kant*. 2. ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2009, p. 396-408.
- SCHNEIDER, Hartmut. Vorbemerkung zu den §§ 211 ff. In: JOECKS, Wolfgang; MIEBACH, Klaus (Orgs.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch: §§ 185 - 262 StGB*. München: C. H. Beck, 2003, Rn. 30-36.
- SCHROTH, Ulrich. Ärztliches Handeln und strafrechtlicher Maßstab: Medizinische Eingriffe ohne und mit Einwilligung, ohne und mit Indikation. In: ROXIN, Claus; SCHROTH, Ulrich. (Org.). *Handbuch des Medizinstrafrechts*. 4^a ed. Stuttgart, München, Hannover, Berlin, Weimar, Dresden: Boorberg, 2010, p. 21-50.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Moderne Tendenzen in der Dogmatik der Fahrlässigkeits- und Gefährdungsdelikte. *Juristische Arbeitsblätter*, 1975, p. 435-444; 511-516; 575-584; 647-656; 715-724; 787-798.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Zur Stellung des Opfers im System der Strafrechtspflege. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 1986, p. 193-200; 439-443.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Die Kritik am strafrechtlichen Paternalismus: Eine Sisyphus-Arbeit? In: HIRSCH, Andreas von; NEUMANN, Ulfried; SEELMANN, Kurt (Org.). *Paternalismus im Strafrecht: Die Kriminalisierung von selbstschädigendem Verhalten*. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 221-240.
- SCHÜTTAUF, Konrad. Menschenwürde: Zur Struktur und Geschichte des Begriffs. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 25-41.
- SEELMANN, Kurt. Menschenwürde und die zweite und dritte Formel des Kategorischen Imperativs: Kantischer Befund und aktuelle Funktion. In: BRUDERMÜLLER, Gerd; SEELMANN, Kurt (Org.). *Menschenwürde: Begründung, Konturen, Geschichte*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2012, p. 67-77.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. *Imputação objetiva e conduta da vítima*. Curitiba: Juruá, 2008.

STRATENWERTH, Günter. Einverständliche Fremdgefährdung bei fahrlässigem Verhalten. In: PAEFFGEN, Hans-Ullrich; BÖSE, Martin *et al.* *Strafrechtswissenschaft als Analyse und Konstruktion*: Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2011, p. 1017-1024.

STREE, Walter. Beteiligung an vorsätzlicher Selbstgefährdung: BGHSt 32, 262 und BGH NStZ 1984, 452. *Juristische Schulung*, n. 3, 1985, p. 179-184.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 4ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A criação do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIEDEMANN, Paul. *Menschenwürde als Rechtsbegriff*: Eine philosophische Klärung. 3ª ed. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2012.

VANCOURT, Raymond. *Kant*. Trad. António Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1986.

VORMBAUM, Thomas. *Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte*. 2ª ed. Heidelberg: Springer, 2011.

WALTER, Tonio. Vorbemerkungen zu den §§ 13 ff. In: LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm; RISSING-VAN SAAN, Ruth; TIEDEMANN, Klaus (Orgs.). *Strafgesetzbuch*: Leipziger Kommentar. 12ª ed. Berlin: De Gruyter Recht, 2007, p. 703-814.

WALTHER, Susanne. *Eigenverantwortlichkeit und strafrechtliche Zurechnung*: Zur Abgrenzung der Verantwortungsbereiche von Täter und "Opfer" bei riskantem Zusammenwirken. Freiburg i. Br: Eigenverl. Max-Planck-Inst. für ausländisches und internat. Strafrecht, 1991.

WALTHER, Susanne. Wo beginnt die Strafbarkeit desjenigen, der irrtümlich eine „irrtümliche“ Selbstgefährdung ermöglicht?: Anmerkung zu BGH 1 StR 518/08 v. 29. April 2009 (HRRS 2009 Nr. 482); zugleich zur Reichweite von BGHSt 32, 262 und zur Einschränkung bei der Überlassung von Drogen. *Online Zeitschrift für Höchstrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, v. 12, 2009, p. 560-564.

WEBER, Klaus. Suchtmittelsubstitution. In: ROXIN, Claus; SCHROTH, Ulrich. (Org.). *Handbuch des Medizinstrafrechts*. 4^a ed. Stuttgart, München, Hannover, Berlin, Weimar, Dresden: Boorberg, 2010, p. 729-777.

ZACZYK, Rainer. *Strafrechtliches Unrecht und die Selbstverantwortung des Verletzten*. Heidelberg: Müller, 1993,

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte geral*. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZIPF, Heinz. *Einwilligung und Risikoübernahme im Strafrecht*. Neuwied: Luchterhand, 1970.